



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 18 abril de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.465

Recurso nº - 61.062 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1939

Recorrente - SELECTA MINERAÇÃO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - (SP).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA -
A solução dada ao litígio principal,
relativo ao imposto de renda pessoa
jurídica, aplica-se ao litígio de
corrente, relativo à CONTRIBUIÇÃO SO
CIAL.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SELECTA MINERAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 18 ABR 1991

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro'
CELSON ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855-001.895/89-80

RECURSO Nº: 61.062

ACORDÃO Nº: 101-81.465

RECORRENTE: SELECTA MINERAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 11/12.

A exigência é de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, no valor de 1.087,07 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 1.717,56, BTNF, até 31.12.89, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1989, processo nº 10855-001.894/89-17, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 11, em 06.12.89.

A exigência foi impugnada em 22.01.90, fls. 15, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 14. Requereu o sobrestamento da decisão deste processo, até que fosse decidido o processo matriz, por se tratar de processo decorrente.

Informação fiscal, fls. 17, opinando pela manutenção da exigência.

Às fls. 22/25, cópia da decisão de primeira ins

Acórdão nº 101-81.465

Exigência prolatada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 26/27, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Auto de Infração para exigência de contribuição social calculada sobre irregularidades constatadas no exercício de 1989, ano-base de 1988, conforme Processo nº 10855-001.894/89-17. A tributação reflexa tem a mesma sorte do que for decidido no processo principal. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido."

Ciência da decisão em 18.07.90, fls. 29.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 30/31, em 15.08.90, argumentando que o lançamento se decorreu a presente exigência, deverá fatalmente, ser cancelada face ao recurso interposto no processo matriz. d

Pede provimento ao recurso, para reformar a decisão a quo, determinando-se o cancelamento da indevida exigência.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.465

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

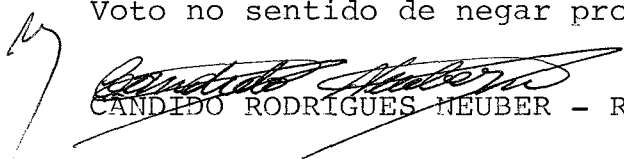
A exigência objeto deste processo é decorrente da aquela constituída no processo nº 10855-001.894/89-17, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 97.925, foi apreciada por esta Câmara, que negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-81.409, de 16.04.91.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando-se a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, que nele foram apreciados.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicariam na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a Contribuição Social com base nas disposições dos artigos 2º ao 5º da Lei nº 7.689/88.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR